



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600820-96.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600820-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.705

(18/08/2026)

Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a prática de atos ordinatórios pela Secretaria Judiciária na retificação e complementação de dados dos Requerimentos de Registro de Candidatura - RRCs.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal e o Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que autoriza a delegação aos servidores da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 152, inciso VI e § 1º, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo os quais os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor, sujeitos à revisão judicial quando necessário;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, reconhece a aplicação do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/AL nº 15.694, de 9 de maio de 2016, que define atos ordinatórios e estabelece rotinas a serem praticadas pela Secretaria Judiciária deste Tribunal;

CONSIDERANDO os arts. 33 a 36 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações posteriores, que disciplinam a validação dos dados, a verificação da regularidade e o saneamento dos pedidos de registro de candidatura;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que autoriza os Tribunais Regionais Eleitorais, diante de suas especificidades locais, a expedir atos normativos destinados à operacionalização das instruções para a realização das eleições ordinárias;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o processamento dos registros de candidatura, reduzir a prática de atos processuais desnecessários e assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o estabelecido no Processo sei nº 0006768-27.2026.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Secretaria Judiciária autorizada a promover, de ofício e independentemente de despacho prévio do relator, retificações e complementações de dados constantes dos Requerimentos de Registro de Candidatura - RRCs, nas hipóteses e condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A atuação da Secretaria Judiciária restringe-se às providências de natureza estritamente formal, cadastral ou material, objetivamente amparadas em informações inequívocas constantes dos autos ou dos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral.

§ 2º A providência não poderá importar alteração da manifestação de vontade da pessoa candidata ou da agremiação, modificação substancial do pedido, escolha entre informações divergentes ou apreciação de matéria de natureza jurisdicional.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º compreende:

I - a correção de erros de grafia, digitação, importação ou transposição de dados;

II - a correção de inexatidões ou inconsistências cadastrais evidentes;

III - a adequação dos dados registrados nos sistemas da Justiça Eleitoral às informações expressa e regularmente apresentadas no RRC ou nos documentos que o instruem;

IV - a complementação de campo formal ou cadastral quando a informação estiver expressa e inequivocamente comprovada nos autos, desde que sua inserção não configure nova declaração nem dependa de confirmação do interessado; e

V - a correção de inconsistência técnica que esteja impedindo a autuação, a tramitação ou a integração do processo com os sistemas da Justiça Eleitoral, desde que não haja alteração do conteúdo substancial do pedido.

Art. 3º Permanecerão submetidas à apreciação do relator as situações que envolvam:

I - divergência entre o RRC, os documentos dos autos e os sistemas oficiais cuja solução dependa da escolha de uma das informações;

II - necessidade de manifestação ou confirmação da pessoa candidata, do partido político, da federação ou da coligação;

III - inclusão de informação não declarada ou alteração substancial do pedido;

IV - dúvida jurídica, controvérsia entre os interessados ou necessidade de valoração de documentos;

V - repercussão sobre as condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, composição da chapa, percentuais de candidaturas, financiamento eleitoral ou prestação de contas;

VI - alteração de dado sujeito a autodeclaração, autorização ou procedimento específico previsto na legislação eleitoral; e

VII - alteração posterior à publicação do edital que possa repercutir na identificação da candidatura, no conteúdo das informações divulgadas ou no exercício do direito de impugnação.

Parágrafo único. Constatada qualquer das hipóteses previstas no caput, a Secretaria Judiciária abster-se-á de realizar a alteração e fará imediata conclusão dos autos ao relator.

Art. 4º Toda retificação ou complementação realizada com fundamento nesta Resolução será certificada nos respectivos autos.

§ 1º A certidão deverá conter:

I - a indicação do dado originalmente registrado;

II - a descrição precisa da retificação ou complementação realizada;

III - a identificação do documento ou sistema oficial que fundamentou a providência;

IV - a indicação do sistema no qual foi efetuada a alteração;

V - a identificação do servidor responsável e a data da realização do ato; e

VI - o dispositivo desta Resolução que fundamentou a providência.

§ 2º A certidão e os documentos que fundamentaram a alteração deverão permitir a identificação e a conferência dos dados anteriores e posteriores à providência.

Art. 5º O ato praticado com fundamento nesta Resolução poderá ser revisto pelo relator, de ofício ou mediante provocação da pessoa interessada ou do Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Apresentada impugnação à retificação ou à complementação efetuada, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito quanto aos atos que independam da solução da controvérsia.

Art. 6º A Secretaria Judiciária poderá expedir orientações internas destinadas à uniformização dos procedimentos previstos nesta Resolução, vedada a ampliação das hipóteses de atuação de ofício nela estabelecidas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos processos de registro de candidatura em tramitação, preservados os atos anteriormente praticados.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dezoito dias do mês de agosto de 2026.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Presidente